



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aaa-5

Processo nº. : 10680.012696/96-11
Recurso nº. : 117.298
Matéria: : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.296

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO -. Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, o pagamento de imposto ou diferença de imposto devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade, compreendida nesse conceito genérico a multa de mora.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS RIO DOCE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº. : 10680.012696/96-11
Acórdão nº. : 107-05.296

Recurso nº. : 117.298
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A.

RELATÓRIO

FLORESTAS RIO DOCE S/A, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG., que manteve em parte a notificação de lançamento de fls. 02, postulando a sua reforma.

A empresa fizera perante a autoridade fiscal denúncia espontânea sobre pagamento do imposto de renda efetuado a menor e recolheu a diferença apontada, acrescida de juros moratórios, juntando a prova do recolhimento.

A repartição fiscal, por entender que a denúncia espontânea não afasta a multa de mora pelo atraso no recolhimento, lançou o valor da multa de mora, acrescido da multa de lançamento de ofício de 100%, ensejando a impugnação da exigência ao argumento de que seu procedimento está resguardado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, reduzindo apenas a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, sustentando que o referido preceptivo não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária (fls. 29).

Na fase recursal, amparada por liminar em mandado de segurança contra a exigência de depósito prévio de, no mínimo, 30% do crédito tributário (fls.43/44), a empresa persevera nos argumentos expendidos em sua impugnação, robustecendo-os com pronunciamentos da Doutrina e da Jurisprudência sobre a matéria (fls. 36//42).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não resta dúvida de que realmente houve a infração à legislação fiscal no cumprimento da obrigação tributária principal no que se refere à diferença de imposto recolhido a destempo.

No entanto, não é menos verdade que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, "lex legum", que traça normas ou diretrizes à lei ordinária prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Diz o referido dispositivo:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, a empresa recolheu a diferença de imposto com atraso, sem dúvida, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. E disso não resulta o fisco.



A decisão recorrida entende que ocorrido o atraso na entrega da prestação o contribuinte estará sujeito à sanção, ainda que venha satisfazê-la antes de qualquer iniciativa do fisco.

Assenta essa compreensão em pronunciamentos da Administração Fiscal.

Nenhum dos dispositivos citados pelo fisco diz que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a lei complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere.

Não há, pois, conflito entre a lei ordinária e o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada à lei ou regulamento com art. 138 do CTN. "Data venia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui.

É irrelevante para o art. 138 que a infração seja de natureza substantiva ou formal. Ele se aplica a ambas. A melhor Doutrina é uníssona nesse entendimento (Rubens Gomes de Sousa, "in" Compêndio de Legislação Tributária; Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário; Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário, Sacha Calmon Navarro Coelho, em Teoria e Prática das Multas Tributárias, e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro) E nesse sentido o pronunciamento da Primeira Turma do STF, à unanimidade, no RE n.º 106.068-SP., no voto do

Presidente e Relator, Ministro Rafael Mayer, e no acórdão unânime da 2ª Turma do STJ-R.Esp. 16.672-SP- Rel. Ministro Ari Pargendler –DJU, de 04/03/96, p. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 9/96, dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário, e a própria Jurisprudência Administrativa.

Por fim, cumpre consignar que o conceito jurídico prevalece, na interpretação do Direito, sobre o sentido comum da palavra. E sob esse enfoque o vocábulo **denúncia**, segundo De Plácido e Silva, em sua consagrada obra “Vocabulário Jurídico”, tem a seguinte definição:

“DENÚNCIA. Derivado do verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar) é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão.”

Igualmente, José Naufel, “in” Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua o termo denúncia:

“DENÚNCIA – Ato ou efeito de denunciar. Ato, verbal ou escrito, pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente, um fato irregular contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento, suscetível de punição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.